# LEI MUNICIPAL Nº 1306/2017

**"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sediados no Município de Coronel Sapucaia/MS, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências".**

**RUDI PAETZOLD**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas – ME, empresas de pequeno porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, objetivando:

**I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
**II** - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
**III** - o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 2°** - Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como, em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedores individuais, especialmente:

**I** - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato;
**II** - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;



Rua Abílio Espíndola Sobrinho, 570, Centro, Coronel Sapucaia - MS
Fones: (67) 3483-1144 / Fone/Fax: (67) 3483-1038

**III** - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos *itens* de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
**IV** - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempresário individual;
**V** - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**§1º** Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos incisos III do "caput" deste artigo e as cotas de até 25% previstas no inciso V do "caput" deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sediadas no Município de Coronel Sapucaia/MS, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

**§2º** Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

**§3º** A condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso III deste artigo e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no inciso V, quando aplicado o disposto do §1º.

**Art. 3°** Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão, priorizar a contratação com microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

**I** - a prioridade será para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais sediados no Município de Coronel Sapucaia/MS;



Rua Abílio Espíndola Sobrinho, 570, Centro, Coronel Sapucaia - MS
Fones: (67) 3483-1144 / Fone/Fax: (67) 3483-1038

**II** - não tendo microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais sediados no Município de Coronel Sapucaia/MS, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Mato Grosso do Sul;
**III** - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;

**§1º** A prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais sediadas local ou regionalmente a que se refere o "caput", tem como justificativa:

**I** - o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano - IDH;
**II** - materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;
**III** - materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;
**IV** - priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

**Art. 4°** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

**§1º** Para os efeitos deste artigo:



Rua Abílio Espíndola Sobrinho, 570, Centro, Coronel Sapucaia - MS
Fones: (67) 3483-1144 / Fone/Fax: (67) 3483-1038

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;
II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

**§2º** Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

**Art. 5°** Na habilitação em licitações, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais, deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§2º** A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 6°** Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de microempresários individuais deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

**§1º** É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**§2º** O disposto no *caput* não é aplicável quando:



Rua Abílio Espíndola Sobrinho, 570, Centro, Coronel Sapucaia - MS
Fones: (67) 3483-1144 / Fone/Fax: (67) 3483-1038

I - o proponente já for microempresa, empresa de pequeno porte ou microempresário individual;
II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas, empresas de pequeno porte ou e microempresários individuais respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 7°** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e/ou empresas de pequeno porte e/ou microempresários individuais a serem subcontratadas deverão estar estabelecidas no Município e Região;
II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 8°** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, às empresas de pequeno porte, e microempresários individuais regionais.

**Art. 9°** Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, das pequenas empresas e dos microempresários individuais para divulgação em seus veículos de comunicação.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber por Decreto.



Rua Abílio Espíndola Sobrinho, 570, Centro, Coronel Sapucaia - MS
Fones: (67) 3483-1144 / Fone/Fax: (67) 3483-1038

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único**. Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

**Gabinete do Prefeito de Coronel Sapucaia – MS, Em 13 de novembro de 2017.**

**RUDI PAETZOLD**
**Prefeito Municipal**



Rua Abílio Espíndola Sobrinho, 570, Centro, Coronel Sapucaia - MS
Fones: (67) 3483-1144 / Fone/Fax: (67) 3483-1038

aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
**Art. 2°** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caracol – MS 01 de dezembro de 2017.

***MANOEL DOS SANTOS VIAIS***
Prefeito Municipal

***LUIS ALBERTO ESPINDOLA DE ALENCAR***
Secretário de Administração e Finanças

**Publicado por:**
Ana Célia Gomes Montiel Amarilha
**Código Identificador:**30B53893

**DEPARTAMENTO RH**
**PORTARIA/RH N. 197 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**MANOEL DOS SANTOS VIAIS,** Prefeito Municipal do Município de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 78, IX, c.c. o art. 119, III, "d", da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E:**

**Art. 1°.** Exonerar, a pedido à servidora **SARA MARLI CENTURIÃO**, do Cargo eletivo de Conselheiro Tutelar, na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, nos termos do artigo 37 da Lei Municipal n. 415/05, a partir de 01 de dezembro de 2017.

**Art. 2°** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caracol – MS 01 de dezembro de 2017.

***MANOEL DOS SANTOS VIAIS***
Prefeito Municipal

***LUIS ALBERTO ESPINDOLA DE ALENCAR***
Secretário de Administração e Finanças

**Publicado por:**
Ana Célia Gomes Montiel Amarilha
**Código Identificador:**C2260864

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

### GABINETE DO PREFEITO
### LEI MUNICIPAL Nº 1306/2017

"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sediados no Município de Coronel Sapucaia/MS, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências".

**RUDI PAETZOLD**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas – ME, empresas de pequeno porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, objetivando:

**I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
**II** - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
**III** - o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 2°** - Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como, em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedores individuais, especialmente:

**I** - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato;
**II** - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
**III** - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos *itens* de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
**IV** - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempresário individual;
**V** - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**§1°** Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos incisos III do "caput" deste artigo e as cotas de até 25% previstas no inciso V do "caput" deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sediadas no Município de Coronel Sapucaia/MS, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

**§2°** Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

**§3°** A condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso III deste artigo e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no inciso V, quando aplicado o disposto do §1°.

**Art. 3°** Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1° desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão, priorizar a contratação com microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

**I** - a prioridade será para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais sediados no Município de Coronel Sapucaia/MS;
**II** - não tendo microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais sediados no Município de Coronel Sapucaia/MS, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Mato Grosso do Sul;
**III** - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;

**§1°** A prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais sediadas local ou regionalmente a que se refere o "caput", tem como justificativa:

I - o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano - IDH;
II - materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;
III - materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;
IV - priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

**Art. 4º** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

**§1º** Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitaçãopor item;
II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

**§2º** Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

**Art. 5º** Na habilitação em licitações, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais, deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§2º** A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 6º** Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de microempresários individuais deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

**§1º** É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**§2º** O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempresa, empresa de pequeno porte ou microempresário individual;
II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas, empresas de pequeno porte ou e microempresários individuais respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 7º** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitaçãoestabelecerá que as microempresas e/ou empresas de pequeno porte e/ou microempresários individuais a serem subcontratadas deverão estar estabelecidas no Município e Região;
II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 8º** As contratações diretas por dispensas delicitaçãocom base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, às empresas de pequeno porte, e microempresários individuais regionais.

**Art. 9º** Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, das pequenas empresas e dos microempresários individuais para divulgação em seus veículos de comunicação.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber por Decreto.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

**Gabinete do Prefeito de Coronel Sapucaia – MS, Em 13 de novembro de 2017.**

***RUDI PAETZOLD***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Liz Marieli Moraga Menesses
**Código Identificador:**6E028663

## GABINETE DO PREFEITO
## EDITAL

A presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Coronel Sapucaia- MS, no uso de suas atribuições convida à sociedade civil organizada, as entidades de classe, as associações de moradores, os sindicatos e todos os cidadãos para participarem da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde a realizar-se no